



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001867/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.474 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2013
Matéria CIDE
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 12/01/2004, 22/01/2004

CIDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. REMESSAS A DOCIMICILIADOS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

Consoante art. 2º, § 2º da Lei nº 10.168/2000, na redação dada pela Lei nº 10.332/01, a partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE tratada em aludido diploma passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não haja transferência de tecnologia.

LANÇAMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação configura modalidade de extinção do crédito tributário, razão que impõe sua realização por intermédio de procedimentos específicos previstos na legislação, o que não se compagina com a sustentação aleatória, em sede recursal, da existência de indébito suficiente para saldar valores exigidos em auto de infração

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente Dr. Francisco Carlos R. Giardini OAB/DF 47.765.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/01/2014 p

or ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 30/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 05/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se de auto de infração decorrente de insuficiência de recolhimento de CIDE sobre remessas de valores para o exterior, ocorridas em 12/01/2004 e 22/01/2004, lavrado nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001.

Em impugnação o contribuinte esclareceu que o contrato firmado com a empresa estrangeira consistia em prestação de serviços de consultoria sem transferência de tecnologia; sustentou a impertinência dos motivos que justificaram a intervenção no domínio econômico, fazendo conjecturas acerca da finalidade da contribuição estatuída na Lei nº 10.168/2000, para concluir que a incidência do tributo deveria se restringir às hipóteses em que houvesse efetiva transferência de tecnologia, o que não era o caso dos autos; alegou, ainda, que a ausência de recolhimento do tributo não causou prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional, pois a carga tributária permaneceu incólume, uma vez que a Lei nº 10.332/01, manteve a alíquota da CIDE em 10% e reduziu a do IRPJ incidente sobre os mesmos fatos a 15%, o que totalizaria 25% no total, sendo que retivera e recolhera IRPJ, sobre estas remessas, à alíquota de 25%, quando deveria ser 15%; que, à vista desta situação fática, manter o lançamento equivaleria a impor medida de caráter confiscatório, citando jurisprudência do STJ.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ manteve o lançamento ao argumento que, à época dos fatos geradores, a redação da Lei nº 10.168/2000, com alterações promovidas pela Lei nº 10.332/2001, não vinculava a incidência do tributo à transferência de tecnologia, alcançando qualquer tipo de contrato que envolvesse suporte técnico, mesmo sem aludida transferência.

O recurso voluntário reprisou os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a ser julgada nesta assentada diz respeito à incidência da contribuição de intervenção no domínio econômica prevista na Lei nº 10.168/2000 sobre

remessas a beneficiários estrangeiros pela prestação de serviços de consultoria e suporte técnico na área de informática.

Neste diapasão, pertinente a reprodução do dispositivo legal vigente por ocasião dos fatos geradores, as remessas a domiciliados no exterior, ocorridas em 12/01/2004 e 22/01/2004:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (Vide Medida Provisória nº 510, de 2010)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)” (destacado)

As remessas ao exterior correspondem a pagamentos pelos seguintes e específicos trabalhos, como consta do Apêndice A do contrato firmado entre as partes (fls. 127/129):

“Do Contrato de Serviços de Consultoria, celebrado no dia 01 de janeiro de 1999 por e entre UNISYS CORPORATION, UNISYS BRASIL LTDA, UNISYS TECNOLOGIA LTDA, UNISYS NETWORK LTDA, UNISYS INFORMÁTICA LTDA e DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS.

(1) Assistência e consultoria aos clientes das RECEBEDORAS;

(2) Serviços de consultoria no desenvolvimento, teste, correção e aperfeiçoamento dos programas de computador;

(3) Serviços de consultoria em relação ao suporte de software para os clientes das RECEBEDORAS;

(4) Outros serviços diversos de consultoria e assistência nas áreas técnicas e administrativas;

(5) Serviços Infohub:

Montagem de equipe para operar e gerenciar os serviços de computador;

Gerenciamento da entrega de serviço;

Requisitos de notificação e programação;

Manutenção/ atualizações de software e hardware do sistema;

Implementação/ planejamento de retomada de negócios.

*Assistência técnica, suporte técnico e administração de arquivos
7 dias por semana, 24 horas por dia.*

Sistema de ação corretiva/ rastreamento de problemas.

Recuperação/ backup do sistema.”

Examinando os termos do contrato, não há como negar a incidência da CIDE sobre as remessas, pouco importando que haja ou não a transferência de tecnologia.

Outrossim, ainda que o recorrente afirme que não pretende debater a constitucionalidade da norma em epígrafe, envereda por este caminho quando questiona a inadequação da cobrança aos pagamentos vinculados a contratos em que não ocorra a indigitada transferência de tecnologia, razão porque não há possibilidade de manifestação a respeito de tais colocações, uma vez que, a teor da súmula CARF nº 2, este sodalício não é competente para se pronunciar acerca da (in)constitucionalidade de lei tributária.

Respeitante à alegação de emprego do disposto no parágrafo 1º-A, por ser norma de cunho interpretativo, tenho que não se dirige ao caso vertente, haja vista que se refere à remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, enquanto os fatos narrados envolvem, como já dito, prestação de serviços de consultoria e suporte técnico na área de informática, de maneira que não se lhe aproveita.

Concernente ao argumento de inexistência de prejuízo aos cofres da União, devido a recolhimento a maior de IRPJ sobre as mesmas remessas, a bem da verdade, a pretensão subjacente é argumentar a compensação como matéria de defesa, o que não se compagina com o procedimento próprio para sua efetivação.

Dessarte, a compensação como instituto garantidor da extinção do crédito tributário deve ser realizada em moldes próprios, com a observância dos procedimentos específicos previstos na legislação pertinente.

Se o recorrente é detentor de créditos perante a Fazenda Nacional, decorrente de recolhimentos indevidos, resta-lhe requerer o indébito segundo os atos baixados pela RFB para tal finalidade.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

CÓPIA